

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora GEMMA SOZZO, Presidente da CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES - INSTITUTO FELIPE SMALDONE, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 001/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA, em forma de subvenção social, objetivando "a execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa ATENÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APPD, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o Plano de Atendimento (anexo II) devidamente aprovado", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 99/101.
Decisão: Considerar regulares as contas prestadas, autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de GEMMA SOZZO, relativamente ao emprego da importância de R\$ 126.743,76 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA, vencida a relatora, Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à aplicação da multa.

ACÓRDÃO Nº 25.866, DE 11/11/2014

Processo nº 722042003-00
Classe: Recurso de Revisão (201205887-00)
Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santarém Novo Interessado: Sei Ohaze
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM NOVO. EXERCÍCIO 2003. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SANAR A FALHA REFERENTE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO DA DECISÃO ANTERIOR PROLATADA SOMENTE A FALHA RELACIONADA A NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A MULTA APLICADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DA PRETÉRITA DECISÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO/PEDIDO DE REVISÃO (fls. 01/06), Art. 135, do RITCM-PA, em 03.04.12, contra o Acórdão n.º 19.518/2010 (fls. 134/139), publicado no DOE de 22.09.10, que reprovou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 299-306, que passa a integrar essa decisão, alterando parcialmente, a decisão prolatada nos termos do Acórdão n.º 19.518, de 23.03.10, afastando exclusivamente a falha quanto a não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação e a multa aplicada, mantendo-se a decisão.
Decisão: pela irregularidade das contas em seus demais termos, dada a manutenção das falhas relacionadas aos processos licitatórios e a remessa intempestiva da prestação de contas. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos da pretérita decisão.

ACÓRDÃO Nº 25.899, DE 18/11/2014

Processo nº 140062007-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Secretaria Municipal de Administração / Encargos Gerais - SEMAD
Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior
Procurador / Advogado: Edilson José Lisboa Agrassar (OAB-PA 4711)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO 2007. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS DOS BENS, DE ACORDO COM ART. 3º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração / Encargos Gerais - SEMAD, exercício 2007, de responsabilidade do Ordenador de despesa Sr. Oséas Batista da Silva Júnior, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 174/177, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Sr. Oséas Batista da Silva Júnior, Ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Administração / Encargos Gerais - SEMAD, exercício 2007.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.908, DE 18/11/2014

Processo nº 820022004-00
Assunto: Recurso de Reconsideração (201106988-00)
Órgão: Câmara Municipal de Soure
Exercício: 2004
Responsável: Marcus Vinicius Cassiano Figueiredo
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2004. DESCUMPRIMENTO DO ART. 247, §3º, DO RITCM-PA. NÃO CONHECER DO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 39/40), com amparo no Art. 65, da LC n.º 025/1994, contra o Acórdão n.º 20.359, de 14.10.10 (fls. 74/79), publicado no DOE de 17.11.10, que negou aprovação à prestação de contas daquela Câmara Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 116/121, mantendo inalterada a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 20.359, de 14.10.10.
Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por MARCUS VINICIUS CASSIANO FIGUEIREDO, referente ao exercício financeiro de 2004, da Câmara Municipal de Soure.

ACÓRDÃO Nº 25.929, DE 20/11/2014

Processo nº 142032005-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Companhia de Transportes de Belém - CTBEL
Interessado: Ivanildo Ferreira Alves
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELÉM - CTBEL. EXERCÍCIO 2005. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DECLARANDO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO PARA CARACTERIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, INCISO IV E ART. 5º, INCISO I, ART. 37, CAPUT E INCISO II, DA CF/88 C/C ART. 13, 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Companhia de Transportes de Belém - CTBEL, exercício 2005, de responsabilidade do Ordenador de despesa Sr. Ivanildo Ferreira Alves, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 401/405, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Sr. Ivanildo Ferreira Alves, Ordenador de despesa da Companhia de Transportes de Belém - CTBEL, exercício 2005.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.965, DE 02/12/2014

Processo nº 140172007-00
Assunto: Prestação de Contas
Órgão: Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA
Responsável: Maria Silva da Costa (Presidente)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII. EXERCÍCIO 2007. LANÇAMENTO DE RECEITA A COMPROVAR. CONTRATO COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DE MERCADO. TERMOS ADITIVOS COM AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO, BEM COMO AS PRORROGAÇÕES ULTRAPASSARAM O LIMITE DE 50%. NÃO PERMISSÃO PARA A PRORROGAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), exercício de 2007, de responsabilidade da Ordenadora de despesa Sra. Maria Silva da Costa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 523/527, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pela Sra. Maria Silva da Costa, Ordenadora de despesa da Fundação Papa João XXIII, exercício 2007.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.966, DE 11/11/2014

Processo nº 142032007-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Companhia de Transportes de Belém CTBEL
Responsável: Jane Maria da Cunha Lima
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE TRANSPORTES

DE BELÉM - CTBEL. EXERCÍCIO 2007. FALHAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OBRAS NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE PROJETOS BÁSICOS; NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL; NÃO COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA; NÃO COMPROVAÇÃO DO SIGILO E ACESSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DO PACTO; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTO DA TAXA DE GERENCIAMENTO; DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES PAGOS SEM DETALHAMENTO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO BEM COMO DAS AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO; AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO EM UMA MESMA VIA COM DATAS PRÓXIMAS; AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RADAR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Companhia de Transportes de Belém - CTBEL, exercício de 2007, de responsabilidade da Ordenadora de despesa Sra. Jane Maria da Cunha Lima, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 226/230, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pela Sra. Jane Maria da Cunha Lima, Ordenadora de despesa da Companhia de Transportes de Belém - CTBEL, exercício 2007.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.995, DE 11/12/2014

Processo nº 140172006-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundação Papa João Paulo XXIII
Interessada: Maria Silva da Costa
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXIII. EXERCÍCIO 2006. FALHAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Fundação Papa João Paulo XXIII, exercício de 2006, de responsabilidade da Ordenadora de despesa Sra. Maria Silva da Costa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 180/182, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pela Sra. Maria Silva da Costa, Ordenadora de despesa da Fundação Papa João Paulo XXIII, exercício 2006.

ACÓRDÃO Nº 26.001, DE 11/12/2014

Processo nº 830022010-00
Assunto: Recurso Ordinário (201317022-00)
Órgão: Câmara Municipal de Tomé-Açu
Exercício: 2010
Responsável: Cecília Reinaldo de Oliveira
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2010. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, PARA CONSIDERAR IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 351/355), contra o Acórdão n.º 24.018, de 20.08.13 (fls. 343/348), publicado no DOE de 09.09.13, que negou aprovação das contas daquela Câmara Municipal, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.
Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 24.018, de 20.08.13, para considerar irregulares as contas prestadas por CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Tomé-Açu nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 400/405.
Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 26.072, DE 13/01/2015

Processo nº 200714976-00
Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal
Órgão: Grêmio Recreativo Amigos da Pedreira
Responsável: Ranirson Cabral da Costa
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor RANIRSON CABRAL DA COSTA, Presidente do GRÊMIO RECREATIVO AMIGOS DA PEDREIRA referente a recursos recebidos através do Convênio